

COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL
2ª VARA CÍVEL
Rua Sílvio Scopel, 1200

Processo nº: 006/1.10.0002653-4 (CNJ: 0026531-03.2010.8.21.0006)
Natureza: Falência
Autor: Rodoil Distribuidora de Combustíveis Ltda
Réu: Benevenuto de Franceschi & Cia. Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Magali Wickert de Oliveira
Data: 16/07/2018

Vistos.

RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA ajuizou ação de falência por impontualidade em desfavor de BENEVENUTO DE FRANCESCHI & CIA. LTDA. A autora referiu ter vendido produtos à ré, que não efetuou o pagamento do valor devido, motivo pelo qual tornou a mora pública por meio de protesto, extraído para fins falimentares. Pede a procedência do pedido, com a decretação da falência da parte ré, com base na impontualidade (fls. 02/03). Acostou documentos.

Em contestação (fls. 57/66), a parte ré arguiu preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e de conexão em razão de existir ação de embargos à execução tramitando. No mérito, disse inexistir protesto para fins falimentares, posto que os instrumentos de protesto acostados não encontrariam correspondência com os valores constantes nas notas fiscais. Referiu que tais notas não são títulos que fornecem substrato para os protestos efetuados pela ré, mas sim parcelas de contrato de confissão de dívida, de forma que houve novação da dívida. Asseverou que os títulos estão desprovidos de aceite. Discorreu sobre o fornecimento de combustível adulterado pela parte autora. Pede a extinção do feito ou a improcedência do pedido, pugnando pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Acostou documentos.

Houve réplica (fls. 160/163).

As partes foram intimadas sobre o interesse em produzir provas (fl. 167), nada sendo requerido.

Em saneamento, as preliminares foram afastadas e foi determinada a suspensão do processo até o julgamento dos embargos à execução (fl. 176), tendo a parte autora comprovado o julgamento de improcedência do processo às fls. 185/191.

A parte ré manifestou-se nos autos às fls. 194/198, momento, no qual, em síntese, referiu que a parte autora busca a satisfação de seu crédito por meio do processo de falência.

O Ministério Público declinou de intervir (fl. 203).

A requerida postulou a suspensão deste processo em razão de pender de julgamento incidente de sucessão empresarial (fls. 204/210). Oportunizada vista à parte contrária para manifestação, esta silenciou (fl. 212).



Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

De início, indefiro o pedido de suspensão deste processo em virtude de tramitar incidente no qual é buscado o reconhecimento de sucessão empresarial da parte ré, visto que, na hipótese de procedência do pedido de falência formulado nestes autos, basta que os efeitos sejam estendidos à sucessora.

Quanto ao título a ser protestado, tenho que a parte autora não logrou demonstrar que as duplicatas protestadas tenham sido objeto de novação por meio de instrumento de confissão de dívida, visto que, a dar amparo a tal alegação, apenas veio aos autos as cópias parciais de fl. 99/105, sequer sendo acostado o instrumento em seus integrais termos. Assim, reputo como válido, para fins falimentares, o protesto das duplicatas mercantis.

Doravante, a ausência de aceite nas duplicatas que instruem o pedido falimentar em nada torna inviável o pleito aviado nestes autos, porquanto não lhes retira a executividade, posto que acompanhadas dos comprovantes do recebimento das mercadorias e dos instrumentos de protesto. Tal conclusão pode ser retirada da leitura do artigo 15 da Lei n.º 5.474/68, que regula o processo de cobrança das duplicatas e triplicatas, *in verbis*:

"Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

- a) haja sido protestada;*
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e*
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei."*

Vale destacar que, no que pertine ao recebimento das mercadorias, foram acostados os comprovantes de entrega devidamente assinados, constando, em alguns, inclusive o carimbo padrão da empresa, nos termos dos documentos de fl. 29 e seguintes. Acaso as assinaturas constantes nas notas fiscais não correspondessem a de funcionário ou de representante legal da parte ré, caberia a essa comprovar tal alegação (que sequer foi acenada), ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, revela-se possível e adequada a utilização do processo falimentar pela parte, uma vez que cumpriu com todas as exigências legais, havendo comprovação do crédito, do inadimplemento, do protesto do título, acompanhado das notas fiscais e comprovantes de recebimento das mercadorias.



Destarte, presente a impontualidade da parte, não há óbice ao ajuizamento do pedido de falência, posto ser facultado ao credor escolher a via falimentar para fins de cobrança de seu crédito. Gize-se que a escolha do procedimento em testilha como meio de cobrança não pode ser reputado como forma coercitiva de busca da satisfação de crédito por parte do credor, uma vez que, ressalto, é prescindível o ajuizamento, previamente ao pedido de quebra, de ação de execução, cobrança ou monitória, sendo possível, desde que o autor ostente título com eficácia executiva (devidamente protestado), ingressar diretamente com o pleito falimentar.

De outro lado, a ré não aduziu quaisquer das matérias elencadas no artigo 96 da Lei 11.101/2005, situações que permitiriam a elisão da falência buscada nestes autos, em especial no que respeita à satisfação dos títulos executivos extrajudiciais.

De mais a mais, registro a obrigação líquida materializada nos títulos têm soma que ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, que à época importava em R\$510,00, de acordo com a Lei 12.255/2010, de forma que resta atendido ao artigo 94, I, da Lei n.º 11.101/05¹; bem como a Súmula nº 361 do STJ, segundo a qual a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

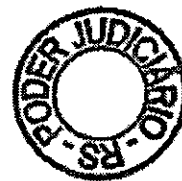
Por fim, consigno que a parte ré apresentou contestação; todavia, deixou de realizar depósito do total do crédito, razão pela qual o artigo 98, parágrafo único, da Lei Falimentar não incide à espécie².

A propósito do acima dito, não é outro o entendimento do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. POSSIBILIDADE. IMPONTUALIDADE VERIFICADA. ARTIGO 94, INCISO I, DA LEI Nº. 11.101/05. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo magistrado "a quo", que julgou procedente a ação e decretou a falência da ora recorrente. O artigo 94, inciso I, da Lei de Falências, nº. 11.101/2005 estipula que será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido de falência. No caso em comento, a agravante aduziu que a decisão agravada não merece ser mantida, uma vez que as consequências da decretação da falência são drásticas ao funcionamento regular da atividade empresarial, pelo que, pugnou pela reforma do "decisum". Com efeito, o recorrido comprovou que é credor da agravante do importe de R\$

1Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

2Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.



48.822,00 (...), referente a cinco cheques não quitados (fls. 11/12), bem como que tais títulos, líquidos e exigíveis, foram protestados por falta de pagamento, conforme documentos colacionados às fls. 13/17 dos autos de origem, bem como que o representante legal da recorrente foi devidamente notificado (fl. 37), pelo que, em virtude do referido valor superar quarenta salários mínimos, resta cumprida a exigência do inciso I do artigo 94 da lei supramencionada. Desta feita, imperiosa a manutenção da decisão agravada, haja vista que está de acordo com a orientação deste colendo Tribunal de Justiça, bem como está bem fundamentada, rente aos fatos deduzidos na origem. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075929133, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 22/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. PROVA DA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. PROTESTO DO TÍTULO. IRREGULARIDADE. SÚMULA 361 DO STJ. PRECEDENTES. A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu. Em se tratando de pedido de falência com base na impontualidade, para que seja reconhecida a regularidade do protesto, é imprescindível que haja no instrumento que deu ciência deste a indicação do nome da pessoa que recebeu a intimação; bem como a assinatura deste, não se exigindo, contudo, que a pessoa que foi cientificada tenha poderes de representação da empresa (Apelação Cível Nº 70067754804, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/06/2016). No caso, considerando que não houve a identificação das pessoas que receberam as intimações na maioria dos títulos, sendo que a soma dos títulos cujos protestos foram regulares não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, impõe-se a manutenção do decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, IV, do CPC), em observância do disposto nos arts. 94, inciso VI, §3º, e 96 da Lei 11.101/2005. NEGARAM O PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066570284, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. IMPONTUALIDADE. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO ELISIVO. REGULARIDADE DOS PROTESTOS. I. Não vinga alegação de cerceamento de defesa, uma vez os pedidos de produção de provas formulados pela agravante na petição foram devidamente atendidos pela Magistrada singular. Além disso, nos termos do art. 130, do CPC/1973, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização para embasar seu convencimento. No caso em tela, a prova documental produzida é suficiente o enfrentamento da questão controvertida. II. De acordo com o art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que deixar de adimplir obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse quarenta salários mínimos. De outro lado, a falência será evitada se o devedor comprovar quaisquer das circunstâncias apontadas no art. 96, da Lei nº 11.101/2005, ou se efetuar o pagamento da dívida no prazo



da contestação, consoante dispõe o art. 98, parágrafo único, do mesmo diploma. III. No caso concreto, a devedora não efetuou o depósito elisivo no prazo da contestação, bem como restou satisfatoriamente comprovada a existência das dívidas da agravante, representadas pelas duplicatas devidamente protestadas, notas fiscais e comprovantes de recebimento das mercadorias. Ademais, restaram identificadas as pessoas que receberam as notificações dos protestos, atendendo a exigência contida na Súmula 361, do STJ. IV. Assim, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, deve ser mantida a decisão que decretou a falência da agravante. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068305168, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gallhard, julgado em 31/08/2016)

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária, **BENEVENUTO DE FRANCESCHI & CIA. LTDA**, com fulcro no artigo 94, I, declarando aberta, na data de hoje, às 15h30min, e determinando o que segue:

a) nomeio como Administrador Judicial o Sr. Mildo Léo Fenner, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da Lei 11.101/05.

b) declaro como termo legal a data correspondendo ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do artigo 99, II, da Lei 11.101/05.

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/05, no prazo de cinco (05) dias, apresentando relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

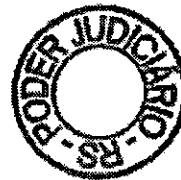
d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º, c/c art. 99, IV, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05.

e) suspendam-se as ações e execuções existentes contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05, na forma do artigo 99, V, da Lei 11.101/05.

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes.

g) efetue-se a lação do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, da Lei 11.101/05.

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas das demandadas, bem como para que



prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, com fulcro no disposto no artigo 121 da Lei 11.101/05.

i) oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei 11.101/05, com base no art. 99, VI e VII, da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens.

j) intime-se, pessoalmente, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, além do Ministério Público;

l) custas na forma disposto no art. 84, IV, da Lei 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cachoeira do Sul, 16 de julho de 2018.

Magali Wickert de Oliveira,
Juíza de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MAGALI WICKERT DE OLIVEIRA Nº de Série do certificado: 00D15F65 Data e hora da assinatura: 17/07/2018 15:19:24 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00611000026534006201884678 
--	--